



Porto Alegre, 25 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 9.733/2025.

I. O Poder Legislativo Municipal de Guaíba solicita análise do Projeto de Lei nº 35, de 16 de abril de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Asian Infrastructure Investment Bank – AIIB, objetivando financiar o Programa de Resiliências às Mudanças Climáticas de Guaíba – Guaíba + Resiliente, até o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), destinados à despesas de capital.

II. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)¹, no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo que a análise dos limites e condições é calculado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001², do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito, sendo calculado com base na Receita Corrente Líquida – RCL, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

A Resolução também estabelece, no seu inciso I, art. 7º, o limite máximo de operações de crédito que podem ser contratadas por exercício financeiro:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; **(grifamos)**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

² <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>





Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
RGF – 3º Quadrimestre/2024- Demonstrativo RCL ³	R\$ 532.990.409,73	
DESCRIÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 85.278.465,56
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 76.750.619,00

Outra norma que deve ser observada é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016 em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021⁴, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, **de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas**, é vedada:

...

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento." (**grifamos**)

³ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1623129/155>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm





No caso do Município, encontra-se abaixo do percentual limite de vedações (de 95%), de acordo com o estabelecido na EC 109/2021, conforme averiguado no site do SICONFI⁵, onde verifica-se o percentual de 90,50 %, até o 6º bimestre de 2024, (obtido a partir da divisão das despesas correntes empenhadas em relação às receitas correntes arrecadadas, conforme dados publicados na página do SICONFI).

Os dados para os cálculos foram realizados através de verificação no site do SICONFI, pois, na consulta no site do TCE/RS⁶, não se encontra disponibilizada a certidão em relação ao art. 167-A da CF. Porém, no envio de documentos para a STN, que fará a análise final através do cadastro de dados no site do SADIPEM⁷, um dos documentos necessários (entre eles a Lei autorizando a operação de crédito) é a certidão do TCE/RS quanto ao índice entre receita/despesa corrente, onde o cálculo é feito durante o exercício, da receita corrente em relação à despesa liquidada, *porém, no final do exercício é considerada a despesa empenhada.*

Lembrando que este índice será calculado de acordo com os 12 meses anteriores, conforme a entrega dos dados contábeis bimestralmente (sendo emitida Certidão pelo TCE/RS).

Recomenda-se a supressão **do art. 5º** do Projeto de Lei, *pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional, ou seja, de matéria orçamentária que tem o princípio da exclusividade*, e também para estar em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I, da LC 95, de 1998. Portanto, para a abertura do crédito adicional, deverá ser elaborado projeto de lei específico.

A supressão poderá ser feita através de emenda parlamentar.

Nota-se que, este item não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade técnica, e sim, uma melhor apresentação da Técnica Legislativa.

III. Nesses termos, opina-se pela *viabilidade* do Projeto de Lei nº 35, de 16 de abril de 2025, estando o valor da operação de crédito dentro dos limites da CF, LRF e Resolução do Senado Federal, e ficando a sugestão de supressão do art. 5º, conforme consta no item II desta Orientação Técnica. (Lembrando que poderá ser feita através de emenda parlamentar, para uma melhoria na técnica legislativa, sem necessidade de diligenciamento ao Executivo, podendo o PL seguir seus trâmites normais).

IGAM permanece à disposição.

⁵ https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁶ <https://tcers.tc.br/certidoes/>

⁷ [SADIPEM -](#)



IGAM[®]

Tânia C. H. Greiner

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

PLE 035/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 029111 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 761D1FC56B9D4ED87A7C627F6C12B076

